

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 92ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 24 DE
NOVEMBRO DE 2015

Presidência do Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Alvaro Luiz Pinto, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa e Francisco Joseli Parente Camelo.

Ausentes, justificadamente, os Ministros William de Oliveira Barros, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Fernando Sérgio Galvão e Luis Carlos Gomes Mattos.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Arilma Cunha da Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000 - DF - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO DA SILVA, ex-Sd Ex. LITISCONSORTE PASSIVO: A UNIÃO. Advs. Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Segurança por falta de amparo legal.


RENATA PEDROSA DINIZ SIMÃO
Coordenadora em exercício

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE
CAMELO.

IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO DA SILVA, ex-Sd Ex.

ADVOGADOS: Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STM. INDEFERIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APRECIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E ARQUIVADO. DECISÃO DO MINISTRO-PRESIDENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. PRERROGATIVA DOS TRIBUNAIS PARA INDEFERIR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA CORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. CARÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

Com esteio no artigo 543-A, § 5º, do CPC, matéria antes enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida como carente de repercussão geral não mais terá a faculdade de desafiar o apelo extremo.

Em consonância com entendimento da Suprema Corte, passou-se a adotar nova sistemática da repercussão geral no âmbito dos tribunais superiores, dos regionais federais e estaduais, a qual consignou a prerrogativa de se indeferir recursos extraordinários cujos temas foram anteriormente objeto de apreciação pelo Supremo e considerados desprovidos de relevância constitucional e não transcendem o interesse subjetivo das partes. É o caso dos autos.

Irreparável a decisão monocrática do Presidente do Tribunal que, à luz do artigo 118 do Regimento Interno do STM, negou seguimento a agravo regimental que buscava o reexame ou apreciação pelo Plenário da decisão que indeferiu recurso extraordinário, por configurar ausência de pressuposto de admissibilidade.

Conhecido o *mandamus* e denegada a concessão da segurança. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a concessão da segurança por falta de amparo legal.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSÉ PARENTE CAMELO
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE
CAMELO.
IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO DA SILVA, ex-Sd Ex.
ADVOGADOS: Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex EDUARDO DE CARVALHO DA SILVA.

O pedido visa conhecer do *mandamus* e posterior reforma da decisão da Presidência deste Tribunal Superior para admitir e dar seguimento a recurso extraordinário. Subsidiariamente/alternativamente, objetiva a apreciação e o julgamento pelo plenário do agravo regimental que não foi conhecido e que determinou o arquivamento dos autos, sob pena de violar seu direito líquido e certo à instância recursal.

Em ligeiro retrospecto dos fatos constantes dos presentes autos, verifica-se que o ora impetrante foi condenado, em 11/03/2014, por desclassificação, à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no artigo 160 (desrespeito a superior) do CPM, com o benefício do *sursis*, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

O órgão de acusação apelou para requerer a reforma da sentença a fim de condenar o impetrante pelo crime previsto no artigo 298 (desacato a superior) do CPM.

Também recorreu a Defesa para buscar a reforma da sentença e a absolvição do acusado da prática do crime a ele imputado.

Ao ser intimada de que o processo se encontrava em mesa para julgamento, a Defensoria Pública da União de Categoria Especial apresentou manifestação judicial alegando que o auto de prisão em flagrante foi lavrado sem a presença de advogado ou defensor público e que não constou informação acerca dos direitos assegurados ao Impetrante, entre os quais o de permanecer calado. Pugnou, assim, pela nulidade do citado auto de prisão, na medida em que o depoimento teria contaminado todas as demais provas produzidas pela acusação.

Em sessão de julgamento, esta Corte, por unanimidade de votos, não conheceu das citadas nulidades por considerá-las extemporâneas.

No mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, para reformar a sentença e condenar o ora Impetrante, ex-Sd Ex EDUARDO DE CARVALHO DA SILVA, à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 298 (desacato a superior) do CPM, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

anos, fixando o regime prisional inicialmente aberto para cumprimento da pena em caso de renúncia ou revogação do benefício concedido.

Em seguida, a Defesa opôs Embargos de Declaração, nos quais alegou omissão ao instituto da prescrição, sendo julgados e rejeitados em 9 de junho de 2015.

Não satisfeita, a Defesa manejou recurso extraordinário para pleitear a nulidade do processo desde a realização do interrogatório no início da instrução criminal e a determinação do retorno dos autos à primeira instância, com vistas a garantir o direito do devido processo legal, nos termos da Lei nº 11.719/2008, que alterou a ordem do interrogatório do indiciado para o final da instrução. Tal recurso foi liminarmente indeferido pela Presidência deste Tribunal, à luz do artigo 543-A, § 5º, do CPC, c/c o artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do STM.

Inconformada, a Defesa agravou da decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, com o intuito de que fosse reconsiderada ou submetido o feito ao colegiado desta Corte das Armas.

Em decisão de 25/09/2015, a Presidência assim se manifestou:

“Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal quanto ao cabimento, consistente na falta de previsão regimental, bem como do inequívoco reconhecimento da inexistência de repercussão geral, não conheço do Agravo interposto e determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 6º, inciso XXVIII, do RISTM.”

Em despacho exarado à fl. 14, solicitei informações à autoridade apontada como coatora e que fosse oficiado à douta Advocacia-Geral da União, à qual enviei cópia da inicial, para que, se fosse do seu interesse, ingressasse no feito.

Ao prestar suas informações, a autoridade apontada como coatora alega que a matéria em tela está associada ao tema do contraditório e da ampla defesa, cuja deliberação expressa pelo STF, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 748.371, julgado em 01/08/2013, foi no sentido de reconhecer a inexistência de repercussão geral, de forma a não mais desafiar o aludido mecanismo processual.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, mediante parecer do douto Subprocurador-Geral Dr Alexandre Concesi, opinou no sentido de que o presente mandado de segurança seja julgado improcedente.

Por sua vez, a Advocacia-Geral da União mostrou interesse em participar da lide e requereu fosse intimada de todas as decisões e despachos proferidos no presente *mandamus*.

Defensoria Pública da União (fl. 43) e a Advocacia-Geral da União (fl. 45) foram intimadas de que o processo foi posto em mesa para julgamento.

É o Relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

VOTO

Passo a conhecer do presente recurso defensivo, uma vez satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, destacando-se a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal.

Como é de conhecimento amplo, o mandado de segurança deve ser manejado com o intuito de garantir o direito líquido e certo de quem o impetra, à luz do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Conforme esclarece no relatório, pugna a Defensoria Pública da União pela reforma da decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso extremo e, subsidiariamente, pela apreciação por meio do Plenário desta Corte do agravo regimental que não foi conhecido e que arquivou o feito. Alega que tal proceder viola seu direito líquido e certo ao acesso à instância recursal.

Prefacialmente, enfrento o *decisum* da Presidência que indeferiu o recurso extraordinário, o qual alegava a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que não foi observado o novo rito do artigo 400 do CPP.

A decisão indeferitória, ora impugnada, foi motivada pela nova sistemática de controle de repercussão geral adotada pela Suprema Corte perante os demais tribunais. Aqui cabe tecer algumas considerações para melhor elucidar o feito.

Ao estabelecer o instituto da repercussão geral, a intenção do legislador foi no sentido de criar um mecanismo que “filtrasse” a imensa demanda processual que batia às portas do STF anualmente. Em outras palavras, teve por finalidade restringir o acesso de processos ao Supremo. Para isso, estabeleceu que somente fossem apreciadas por aquela Corte Maior as questões imbuídas de relevância constitucional e que transcendessem o interesse subjetivo das partes.

Nessa esteira, o próprio STF adotou a sistemática da repercussão geral na esfera dos tribunais superiores, dos regionais federais e estaduais, de sorte a evitar que ele se envolva em discussões repetitivas para que se ativesse apenas àquelas de maior interesse da sociedade. Dessa forma, reconheceu a prerrogativa desses tribunais de negar seguimento a matérias que já foram objeto de apreciação pelo próprio Supremo e consideradas carentes de repercussão geral.

Nesse sentido assim se manifestou:

“Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.” (Agravo Regimental na Reclamação nº 20654/BA, Rel. Min Teori Zavascki, julg. 02/06/2015). (destaque nosso).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

Diante dessa nova sistemática da repercussão geral nos tribunais de origem, passou a ser incabível o rito do artigo 544 do CPC, que prevê a interposição de agravo nos próprios autos para ver a subida de RE ao STF.

Na espécie, a matéria trazida em sede de recurso extremo (violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em face da não aplicação do artigo 400 do CPP na Justiça Militar) já foi objeto de apreciação pela Corte Maior no Agravo em Recurso Extraordinário nº 748371, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e julgado em 06/06/2013, a saber, *verbis*:

“Alégação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Com efeito, se a matéria foi examinada pelo STF, despicienda sua reapreciação por aquela Corte, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do CPC, *verbis*:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” (destacamos).

Nessa sequência, agiu com acerto a Presidência desta Casa, ao indeferir o recurso extraordinário por não atender ao requisito da repercussão geral inserido no artigo 102, § 3º, da Carta Magna.

No que diz respeito à decisão que não conheceu do agravo regimental e determinou o arquivamento dos autos, cabe trazer à colação o artigo 118 do nosso Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

“Art. 118. Cabe Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.” (destaque nosso)

Depreende-se do citado artigo que apenas é cabível interpor Agravo Regimental de decisões monocráticas proferidas pelo Relator do feito.

No caso *sub oculi*, o agravo regimental originou-se de decisão monocrática da Presidência deste Tribunal que indeferiu seguimento ao recurso extraordinário. Ora, como a decisão agravada partiu do Ministro-Presidente, não há como enquadrá-la no preceito do artigo 118 do Regimento Interno do STM, eis que o agravo regimental só é cabível diante de decisão monocrática do Relator, o que demonstra a carência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Dessarte, nenhuma mácula se apresenta na decisão ora vergastada, a merecer correção.

O tema já foi enfrentado por esta Corte, em recente julgado, *verbis*:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 209-54.2015.7.00.0000/DF

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MÉRITO. DENEGAÇÃO POR NÃO HAVER PREVISÃO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

In tela, indeferiu-se a liminar, por entender que não se demonstrou o periculum in mora e o fumus bonis juris.

No mérito, o mandamus pleiteava a reforma da Decisão do Ministro-Presidente de não conhecimento de Agravo, que buscava a admissão e seguimento do precedente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Como o Decisum foi proferido por ato de Ministro-Presidente e não por Despacho de Ministro-Relator, faltou o preenchimento dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, expressamente previsto no art. 118 do RISTM, bem como atender os pressupostos para a existência de repercussão geral.

Por isso, não houve ilegalidade, prejuízo ou qualquer afronta aos direitos constitucionais do Paciente, uma vez que se observou, com regularidade, os trâmites processuais. Concessão da segurança denegada.

Decisão por unanimidade" (MS 102-10.2015.7.00.0000. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. Julg. 19/08/2015).

Nesse contexto, verifica-se que o agir da autoridade apontada como coatora mostrou-se coerente com os ditames da lei e da jurisprudência dos nossos tribunais. Assim, não vislumbro qualquer mitigação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Carente de direito líquido e certo a socorrer o impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, conheço do pedido e denego a concessão da segurança por falta de amparo legal.

